

PROJETO DE LEI Nº, DE 2012
(DO Sr. RICARDO IZAR)

Altera e Acrescenta
dispositivos ao Decreto-Lei Nº
2.848 de 7 de Dezembro de
1940, Código Penal, para
ampliar os tipos penais
presentes no Título VI “Dos
Crimes contra a Dignidade
Sexual” e da outras providências

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º A presente lei modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, a fim de ampliar os tipos penais presentes no Título VI “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” do referido diploma legal.

Art. 2º Os caputs dos art. 213 e 215 e 217 –A, do Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal:

§ 1º

Pena-.....

§ 2º

Pena -.....

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena -.....

Parágrafo único.

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Estupro de Vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com menor de 14 (quatorze anos):

Pena -

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....”

Art. 3º O Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 213-A, 215-A, 215-B e 217-B:

“ TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado violento ao pudor

Art. 213-A Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o ato libidinoso consistir em penetração ou contato anal, ou em contato em órgãos genitais aplicam-se as penas do artigo 213, *caput* e §§.

Art. 215-A. Ter conjunção carnal, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 215-B. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois (02) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 6 seis a 10 anos.

§ 1º Se o ato libidinoso consistir em penetração ou contato anal, ou contato em órgãos genitais:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 2º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** e no § 1º. com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Art.4º. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº. 12.015, de 2009, criou o Título dos Crimes contra a dignidade sexual e, em seu Capítulo I (Dos crimes contra a liberdade sexual) apresentou o novo tipo de estupro, modificando o *estupro clássico*, para torná-lo delito sem desigualdade de gênero, e trazendo o *atentado violento ao pudor clássico* para o mesmo artigo.]

A despeito de estar sendo, o novo art. 213, do código penal, considerado *tipo misto cumulativo* ou *cumulação de tipos*, permitindo o reconhecimento do *concurso material de delito*, também ocasionou, em algumas decisões, *continuidade delitiva* e *crime único*, o que leva a *punição insuficiente*, o que não era a intenção do legislador ao promover as mudanças.

Essa situação está a merecer adequada solução, pois, tanto os doutrinadores, quanto os legisladores sempre consideraram a *conjunção carnal* como algo distinto dos *outros atos libidinosos*. A colocação das duas condutas em tipos distintos, como acontecia antes da vigência da modificação legislativa, revela-se a técnica mais adequada para não permitir distorções não desejadas, e é isso que visa a presente propositura.

Como visto acima, o objetivo de dar mais proteção às vítimas, sem distinção de gênero - para que homens e mulheres sejam protegidos da mesma maneira - está sofrendo distorções. O tratamento igualitário de gêneros não importa, necessariamente, na cumulação no mesmo tipo de duas condutas criminosas distintas, pois o que importa é que haja tratamento igualitário, o que não ocorria no crime de estupro em sua antiga tipificação. Dessa forma, com a separação novamente de estupro e atentado violento ao pudor como, o objetivo do *Estatuto do Tribunal Penal Internacional* - independentemente do *nomen juris* do crime, ou seja, do gênero da vítima - continuará sendo atingido e de maneira ainda mais eficiente.

Isso posto, em face da relevância e urgência da matéria, peço o apoio dos nobres membros dessa casa para a célere aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)